



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1599262 - PR (2016/0109116-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : AZINEIDE FRANCISCO MOURA DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA LUCIA TELLES DA SILVA
ADVOGADOS : ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO(S) - PR017255
ALINE QUEIROZ TREVISAN - PR055374
EMBARGADO : MONTTHOYA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : EDILSON AVELAR SILVA E OUTRO(S) - PR013558
FÁBIO VILELA EUZÉBIO - PR027986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de março de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.262 - PR (2016/0109116-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por AZINEIDE FRANCISCO MOURA DA SILVA e MARIA LÚCIA TELLES DA SILVA contra acórdão proferido em sede de agravo interno que, por unanimidade, a ele não conheceu (e-STJ fls. 626/632), cuja ementa transcrevo (e-STJ fl. 626):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIDO.

1. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do estatuto processual civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

Sustentam que o acórdão padece de omissão, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 640/641):

[...]

Observa-se que enquanto as razões do agravo interno impugnaram a decisão que negou provimento ao recurso especial apenas no que toca ao capítulo relativo ao artigo 535, II do CPC/73, o acórdão embargado não emitiu nenhum mínimo pronunciamento.

Portanto, assim como fez a decisão agravada quando negou provimento ao recurso especial, o acórdão ora embargado em completa omissão tornou a não apreciar nenhum dos argumentos deduzidos nas razões do agravo interno no que toca ao capítulo relativo ao artigo 535, II do CPC/73.

Para tentar justificar a total ausência de pronunciamento acerca do artigo 535, II do CPC/73, o acórdão embargado não conheceu do

agravo interno mediante aplicação completamente descabida da Súmula 182/STJ e dos respectivos artigos 932, III e 1.021, § 1º do CPC, bem como de precedente do STJ sem nenhuma similitude fática nem jurídica, que se fossem aplicáveis ao caso concreto, então estaria justificada a ausência de pronunciamento acerca do artigo 535, II do CPC.

Entretanto, respeitosamente, no que toca ao capítulo relativo ao artigo 535, II, do CPC/73, no caso concreto não há lugar para cogitar do adotado precedente do STJ, nem da Súmula 182/STJ e dos respectivos artigos 932, III e 1.021, § 1º do CPC, a uma, porque enquanto o precedente do STJ adotado; a Súmula 182/STJ e os respectivos artigos 932, III e 1.021, § 1º do CPC incidem indistintamente apenas nos casos de recurso especial inadmitido, enquanto no caso concreto trata-se de recurso especial admitido e não provido.

E, a duas, o adotado precedente do STJ; a Súmula 182/STJ e os respectivos artigos 932, III e 1.021, § 1º do CPC não são aplicáveis à espécie do caso concreto porque nas razões do agravo interno o embargante apresentou concatenada e exaustiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada, enquanto o acórdão embargado simplesmente não emitiu pronunciamento acerca do capítulo relativo ao artigo 535, II do CPC/73.

[...]

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 655 (e-STJ).

Os embargos foram opostos tempestivamente.
É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.262 - PR (2016/0109116-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : AZINEIDE FRANCISCO MOURA DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA LUCIA TELLES DA SILVA
ADVOGADOS : ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO(S) - PR017255
ALINE QUEIROZ TREVISAN - PR055374
EMBARGADO : MONTTHOYA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : EDILSON AVELAR SILVA E OUTRO(S) - PR013558
FÁBIO VILELA EUZÉBIO - PR027986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A parte embargante, inicialmente, aduz que há omissão a ser suprida, nos termos do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Consoante o artigo 1.022 do estatuto processual civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: **(i)** esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; **(ii)** suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e **(iii)** corrigir erro material.

Sobreleva notar que o inciso IV do artigo 489 do mencionado estatuto processual civil impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela E. Quarta Turma desta Corte. Na decisão recorrida denegou-se a segurança.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)*".

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 24.320/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2019, DJe 23/5/2019).

No caso, o acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação

clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum, conforme se depreende de seus fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ fls. 630/632):

[...]

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Da leitura do agravo interno, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que a ausência de violação aos artigos 128, 131, 165, 460 e 515 do Código de Processo Civil de 1973 e a aplicação dos verbetes sumulares n. 126 e 518 do Superior Tribunal de Justiça não foram combatidas nas razões do presente recurso, incidindo, portanto, a Súmula n. 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Esclareça-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondentes aos artigos 544, § 4º, I, e 545 do Código de Processo Civil de 1973), segundo o qual, não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, ratificou o referido entendimento o recente precedente desta Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 746.775/PR, do qual foi relator para acórdão o eminente Ministro Luis Felipe Salomão.

Na ocasião, o Colegiado, por maioria, decidiu que não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir o recurso especial, uma vez que implicaria exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em manifestar-se no momento oportuno, pois o conhecimento do agravo obriga o Superior Tribunal de Justiça a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial.

Confira-se a ementa do mencionado julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a *quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018 – sem destaques no original).

[...]

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte embargante é unicamente o rejugamento da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.599.262 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0109116-8

Número de Origem:

00008909620128160130 1188861200 1188861205

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AZINEIDE FRANCISCO MOURA DA SILVA

RECORRENTE : MARIA LUCIA TELLES DA SILVA

ADVOGADOS : ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO(S) - PR017255

ALINE QUEIROZ TREVISAN - PR055374

RECORRIDO : MONTTHOYA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

ADVOGADOS : EDILSON AVELAR SILVA E OUTRO(S) - PR013558

FÁBIO VILELA EUZÉBIO - PR027986

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AZINEIDE FRANCISCO MOURA DA SILVA

EMBARGANTE : MARIA LUCIA TELLES DA SILVA

ADVOGADOS : ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO(S) - PR017255

ALINE QUEIROZ TREVISAN - PR055374

EMBARGADO : MONTTHOYA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

ADVOGADOS : EDILSON AVELAR SILVA E OUTRO(S) - PR013558

FÁBIO VILELA EUZÉBIO - PR027986

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2022